PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0421.7/2019

implantação Dispõe sobre a do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a implantação do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais a ser observado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de novembro de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O objeto proposto neste projeto visa dar segurança jurídica aos jurisdicionados que utilizam o sistema denominado "Processo Judicial eletrônico - PJe" do Poder Judiciário para que este sistema possa continuar sendo utilizado

no Estado de Santa Catarina já que o seu uso é contestado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No tocante a constitucionalidade e legalidade esta alicerçada na justificativa brilhante do projeto de lei elaborado pelo eminente Deputado Sargento Lima:

Importante frisar que, o tema não versa apenas sobre a administração do Poder Judiciário, mas também, e principalmente, de sua organização, de modo que, neste caso, justifica-se a intervenção deste Poder Legislativo, diante do inevitável impacto negativo que trará aos cidadãos e empresas catarinenses pela alteração imposta, de modo a causar atraso na tramitação dos processos judiciais, consequências estas que, de per si, legitimam este Poder Legislativo a intervir mediante esta iniciativa.

Não é demais frisar que o art. 39 da Constituição do Estado, inserido na Seção das Atribuições da Assembleia Legislativa que prevê, expressamente: "Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública;

(...).

Além de versar sobre tema de organização judiciária, o tema também perpassa o modo como os atos processuais são praticados. A isso se denomina "procedimento". O professor Humberto Teodoro Junior, apoiando-se na clássica lição de José Frederico Marques, leciona: "Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa" (Curso de Direito Processual Civil, 2000, p. 5-6). E arremata no sentido de que é o procedimento, pois, que dá exterioridade ao processo.

Assim, inequivocamente, a forma dos atos processuais é tema evidentemente de procedimento em matéria processual.

A Constituição da República outorga aos Estados competência concorrente, com a União, para legislar sobre "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inciso XI). Assim, plenamente possível ao Estado legislar sobre o tema, uma vez que não há previsão específica, em lei formal federal, sobre qual sistema de processo eletrônico deve ser adotado pelos entes federativos, havendo, ademais, multiplicidade de sistemas atualmente em uso.

No caso concreto, é fato que a Lei 11.419/2006, que primeiro tratou da informatização do processo judicial, dispôs, tal como transcrito na inicial, que:

"Art. 11. (...)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

 (\dots)

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada." [grifei e sublinhei]

Acrescento, ainda, que o CPC de 2015 estipulou:

"Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas,

disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Como se vê, tanto a lei inicial dos atos processais eletrônicos quanto o novo CPC preveem a possibilidade de mais de um sistema referente a processo eletrônico, inexistindo dispositivo legal que determine a adoção de um único padrão nacional, mas sim que haja parâmetros de compatibilidade entre os sistemas." (grifei)

Portanto, o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, âmbito desta Comissão, no voto pela **APROVAÇÃO** do 0341.7/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual